

PROJETO DE LEI Nº 5.626, DE 2019
(Apensado: PL nº 5.689/2019)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de dano ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 9º Excepcionalmente, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de danos ambientais, causados por terceiros ou por fenômenos da natureza, que impeçam o exercício da atividade pesqueira, o pescador artesanal definido no caput deste artigo fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

§ 10. A concessão do benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso em meses anteriores ou posteriores do ano



não impede a concessão do benefício do seguro-desemprego na hipótese de que trata o § 9º deste artigo.

§ 11. O responsável pelo dano ambiental de que trata o § 9º deste artigo deverá restituir à Previdência Social os valores desembolsados para o pagamento do benefício seguro-desemprego aos pescadores artesanais prejudicados.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217621954700>

